LEI COMPLEMENTAR Nº. 031 DE 12 DE ABRIL DE 2012.

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabeleçam no Município de Quirinópolis e contêm outras providências".

Gilmar Alves da Silva, Prefeito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aceleração e Desenvolvimento Econômico de QUIRINOPOLIS – PADEQ II – nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e/ou estímulos às empresas que se estabeleçam no Município de Quirinópolis, localizadas no Parque Empresarial e/ou nele que ampliem suas atividades, podendo estar na área contigua pertencente ao município, perímetro urbano descontinuo.

§ 1° – Estão excluídas dos benefícios desta Lei aquelas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e ou materiais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 2° – As empresas beneficiárias deverão estar quites com o erário municipal na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, apresentando para tanto a certidão negativa de Débito emitida pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 3º - O Programa de Aceleração e Desenvolvimento Econômico de QUIRINOPOLIS – PADEQ II – tem como objetivo primordial a implantação de distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos.

I - As atividades econômicas objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei observarão as demais legislações Municipal vigente.

Parágrafo Único – A geração de novas oportunidades de trabalho é condição indispensável à candidatura dos agentes empresariais e econômicos ao requerimento dos benefícios estipulados na presente Lei.

Art. 4° – Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei, deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1° – O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – propósito do empreendimento;

II – benefícios solicitados;

III – cronograma de implantação;

IV– outras informações necessárias solicitadas à avaliação.

§ 2° – Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, como também as seguintes condições:

I – considerável desenvolvimento econômico para Município;

II – alcance social;

III – base tecnológica do empreendimento;

IV– localização do empreendimento, somente as localizadas no Parque Empresarial, bem como às do Perímetro Urbano Descontinuo;

V– aderência às diretrizes do Plano Diretor de Quirinópolis;

VI – efeito multiplicador da atividade;

VII – aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Quirinópolis;

VIII – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios junto ao órgão competente localizado no Município de Quirinópolis, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IX – locar veículos, quando for o caso, atendendo ao disposto na alínea anterior;

X – contratação direta de mão-de-obra no Município de Quirinópolis.

§ 3° – Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas poderão ser estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4° – A Secretaria de Administração e Planejamento, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I – orientação aos empreendedores;

II – recepção dos projetos;

III – análise técnica prévia;

IV– encaminhamento dos processos ao demais órgãos públicos competentes;

V– outras atividades afins.

§ 5° – A Secretaria de Administração e Planejamento poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais se baseará para decidir acerca dos pedidos.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º - Para implantação e desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento Econômico de QUIRINOPOLIS – PADEQ II, fica o Executivo Municipal, nos casos e nas formas estabelecidos nesta Lei, autorizado a:

I – adquirir áreas para fins de implantação de indústrias e de empreendimentos industriais;

II – receber, de pessoas físicas ou jurídicas, áreas que se prestem à finalidade descrita no inciso I deste artigo, mediante compensação com débitos tributários;

III – dar em comodato, permutar, vender, e doar áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

IV - conceder o uso da superfície de áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

V – compromissar a venda de áreas ou terrenos desapropriados com a finalidade descrita no item I supra, quando houver imissão de posse já decretada em favor do Município;

VI – facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, com vistas a eliminar, gradativamente, casos de poluição ambiental em áreas residenciais;

VII – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

VIII - definir, restringir ou expandir as áreas dos empreendimentos industriais, para fins de outorga dos incentivos fiscais e demais benefícios desta Lei, desde que exista parecer prévio e favorável do Conselho Deliberativo do PADEQ II;

IX - conceder incentivos fiscais e prestar os serviços elencados nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º – O Programa de Aceleração e Desenvolvimento de QUIRINOPOLIS – PADEQ II – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7º - O Conselho Deliberativo do PADEQ II será constituído por 10 (dez) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo destes o Presidente e o Secretário Executivo;

II - 01 (um) representante do Setor Industrial

III - 01 (um) representante dos Engenheiros Agrônomos;

IV - 01(um) representante da Sindicato de Trabalhadores;

V - 01 (um) representante do Conseg;

VI - 01 (um) representante da Associação Comercial de Quirinópolis;

VII - 01 (um) representante da Poder Legislativo.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 9 - Os trabalhos dos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes ao Município de QUIRINOPOLIS.

Art. 10 - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades normais, mas sem as da demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 11 - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 13 – Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 14 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

a) Aprovar e modificar o seu regimento interno;

b) Expedir normas disciplinadoras sobre a concessão de incentivos fiscais;

c) Receber os projetos das empresas requerentes;

d) Julgar os requerimentos, após análise técnica prévia;

e) Deferir ou indeferir a concessão de incentivos fiscais, emitindo parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias para decisão, podendo ser prorrogado por igual período, mediante relevante justificativa;

f) Elaborar e apresentar resoluções referentes à Política de Incentivos às Atividades Produtivas e de Serviços, para homologação pelo Poder Executivo, conforme previsto em lei;

g) Deliberar sobre outras questões ou assuntos inerentes à sua competência e/ou quando requisitado;

h) Analisar os projetos a ela submetidos;

i) Avaliar, anualmente, os efeitos dos impactos da política de incentivos fiscais, elaborando relatórios.

j) sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

k) designar 03 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

l) estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

m) nomear 03 (três) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais, para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações pelos adquirentes dos lotes;

n) decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes dos lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei.

o) decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

p) decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de comodato, doação e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

q) realizar estudo e emitir parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos fiscais e prestação dos serviços elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias.

r) tomar as medidas necessárias para outorga de Escritura das glebas de terras ou terrenos às empresas que vierem a adquiri-los do Município, ficando tal ato vinculado à inexistência de débito das mesmas junto ao erário municipal.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DAS ÁREAS E DOS TERRENOS COM FINS INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 15 – O Município poderá transferir a posse e a propriedade das áreas e dos terrenos com fins industriais e prestações de serviços para pessoas físicas ou jurídicas, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes institutos:

I - doação;

II - comodato;

III- permuta

§ 1º - No caso de doação, que somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 2° - Nos casos de comodato e concessão de uso da superfície, que poderão ser efetivadas a título oneroso ou gratuito, e, somente serão permitidas quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, as atribuições da concessionária e o prazo de sua duração.

§ 3º - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria competente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 4º - Para todos os casos descritos nos parágrafos anteriores, será obrigatória a inserção de cláusula prevendo a rescisão imediata, unilateral e por escrito, do instrumento, quando houver caracterizado o não cumprimento de cláusulas contratuais e prazos, devendo ainda constar da escritura as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias realizadas pela empresa

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇ Ã O I
PARA A MODALIDADE DE COMODATO E CONCESSÃO DE USO DA SUPERFICIE

Art. 16 - Para habilitar na aquisição ou uso dos imóveis com finalidade industrial e para as empresas de prestação de serviços, bem como aos benefícios desta Lei, os interessados deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

§1º - No caso de pessoa jurídica, que poderá adquirir ou usar 01 (um) ou mais imóveis:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás e suas alterações;

IV - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

§ 2º - No caso de pessoa física, que represente firma individual, poderá adquirir ou usar apenas 01 (um) imóvel:

I - cópia autenticada do documento de identidade e do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - declaração de que dará somente destinação industrial e prestação de serviços ao imóvel;

III - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 17 - As empresas beneficiadas pelo PADEQ II obrigam-se a:

I. iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;

II. iniciar suas atividades operacionais dentro de 06 (seis) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III. possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV. não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V. não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PADEQ II, "ad referendum" do Prefeito, até que cesse os benefícios alcançados;

VI. recolher no Município de QUIRINOPOLIS os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII. apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção.

VIII. não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PADEQ II, "ad referendum" do Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As pessoas físicas que adquirirem imóveis com destinação Industrial e prestação de serviços da Administração Direta ou de terceiros, obrigam-se a:

I - iniciar construção no imóvel dentro do prazo de 03 (três) meses, contados a partir da doação do mesmo;

II - terminar a construção no imóvel no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da doação do mesmo;

III - dar somente destinação industrial e as empresas de prestação de serviços ao imóvel ;

IV - locar o imóvel somente para pessoas jurídicas;

V - não deixar o imóvel desocupado por mais de 06 (seis) meses;

VI - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PADEQ II, "ad referendum" do Sr. Prefeito.

VII – Caso a empresa dentro do prazo de 12 (doze) meses não concluir a obra de construção da sua empresa, será devolvido ao Município descumprimento das obrigações.

CAPÍTULO VIII
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18 - Os incentivos fiscais e os serviços que poderão ser concedidos e prestados às empresas, quando houver previsão de um retorno apreciável em forma de criação de novos empregos e/ou de participação em receitas tributárias, nos termos desta Lei, são os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o Distrito Industrial e Pólo Empresarial;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

III - isenção das taxas de licença e localização;

IV – limpeza, pavimentação e terraplanagem de glebas ou terrenos destinados à implantação de unidades industriais e empresas de prestação de serviços, pertencentes ao Município ou ao particular.

§ 1º - O período de gozo dos incentivos fiscais previstos neste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - Para as novas indústrias e as empresas de prestação de serviços a se implantarem, que atingirem:

a) de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....02 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....04 anos
c) de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....06 anos
d) acima de (vinte e um) pontos.....08 anos

II - Para as indústrias e as empresas de prestação de serviços já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

a) de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....02 anos
b) de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....04 anos
c) de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....06 anos
d) acima de 13 (treze) pontos.....08 anos

§ 2º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) de 1000 (mil) salários mínimos.....01 ponto
b) de 1002 (mil e dois) a 5000 (cinco mil) s.m.....03 pontos
c) de 5002 (cinco mil e dois) a 10000 (dez mil) s.m.....06 pontos
d) de 10002 (dez mil e dois) a 20000 (vinte mil) s.m....15 pontos
e) para cada 20000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

a) até 15 (quinze).....01 ponto
b) de 16 (dezesseis) a 30 (trinta).....02 pontos
c) de 31 (trinta e um) a 80 (oitenta).....04 pontos
d) de 81(oitenta e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
e) a cada 200 (duzentos), além dos 200 iniciai.....15 pontos

III - FATURAMENTO MÉDIO ANUAL PREVISTO PARA O 2º ANO

a) até 500 (quinhentos) salários mínimos.....01 ponto
b) de 502 (quinhentos e dois) a 1000 (mil) s.m.....02 pontos
c) de 1002 (mil e dois) a 2000 (dois mil) s.m.....04 pontos
d) de 2002(dois mil e dois) a 4000 (quatro mil) s.m.....10 pontos
e) para cada 4000 (quatro mil) a mais.....20 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

a) Originária do Município.....05 pontos
b) Originária do Estado de Goiás.....04 pontos
c) Originária dos demais Estados.....03 pontos
d) Originária do Exterior.....01 ponto

V - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) produto final de consumo.....05 pontos
b) produto intermediário.....03 pontos
c) produto básico ou serviços.....02 pontos

§ 3º - Demonstrado o interesse público e após aprovação pelo Conselho Deliberativo do PADEQ II, poderá o Prefeito Municipal conceder ao adquirente do imóvel os incentivos fiscais elencados nesta Lei. O período de gozo

de cada empresa será apurado com base em seus elementos. O(s) período(s) gozado(s) pela(s) empresa(s) instalada(s) no imóvel será(ão) abatido(s) do período fixado para a nova empresa, para que a soma dos mesmos não ultrapasse 08 (oito) anos.

§ 4º - Durante o período fixado para o gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerer a concessão dos benefícios para o exercício em curso, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e, enviar, até o último dia útil do mês de junho, cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), do balanço geral e da demonstração dos resultados, do exercício anterior, sob pena de indeferimento do requerido.

§ 5º - O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação de anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 6° - Durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar junto ao Órgão Municipal de Receita Tributaria, no ato da expedição do Alvará de Autorização de Funcionamento, todas as Certidões Negativas de Débitos e de Regularidade Fiscal, obrigatórias junto às Fazendas Públicas.

Art. 19 – Os incentivos fiscais a que se refere o Art. 2º constituem-se de:

I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 08 anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive nos casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário.

II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

IV– Redução alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) alíquota mínima em 2%, incidentes sobre o valor da prestação de serviço contratada, para execução das obras de construção ou acréscimos realizados no imóvel.

V– Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 08 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo Único – O benefício previsto no Inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.

Art. 20 - Os incentivos fiscais para a constituição do Parque Empresarial e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, constituem-se de:

I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 08 anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário.

II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

IV– Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da prestação de serviço contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel.

V– Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 08 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

VI – Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por dois anos, independentemente da atividade exercida.

§ 1º – O benefício previsto no Inciso I deste artigo ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.

Art. 21 - Aplica-se o benefício previsto nos incisos IV do Art. 19° quando a empresa contratada para a execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer através de instrumento jurídico legal.

I- Os benefícios de que tratam os Art. 4° e Art. 5º serão concedidos a partir da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 22 – Os estímulos econômicos, a que se refere o Art. 2°, vinculam-se aos novos empreendimentos e constituem-se de:

I – subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;

II – autorização de uso gratuita ou onerosa de áreas de terras ou galpões, quando pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, por até 08 anos;

III – permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

IV – autorização de uso gratuita ou onerosa de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal;

V – elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;

VI – subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município;

VII – outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 23 - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei será efetuada a juízo do Conselho Deliberativo, após analise do projeto previsto no Art. 3º, mediante pleito fundamentado, ouvidos os organismos competentes e observadas as condições previamente estabelecidas pelo Poder Público Municipal e todos os demais requisitos legais.

I - O incentivo fiscal a ser adotado e disposto a empresa solicitante, dependerá das características de organização e funcionamento do empreendimento, do processo de produção e comercialização em que está inserido, das conjunturas dos mercados, da política fiscal praticada pelas demais unidades da Federação.

Parágrafo Único – Os incentivos fiscais poderão ser concedidos em suas totalidades e/ou a menor dos previstos nesta Lei, conforme interesse e entendimento do Conselho Deliberativo.

Art. 24 – As empresas que obtiverem os benefícios baseados nesta Lei, perderão o direito aos mesmos, a partir dos seguintes fatos:

I – deixem de comunicar a Secretaria de Administração e Planejamento, no prazo máximo de 60 dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II – não comprove o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

III – não procederem a prestação de contas durante a vigência do benefício, quando solicitado, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com o poder público, na época da concessão daquele benefício.

Art. 25 - Cessarão os incentivos para os beneficiários que, no decorrer do período de fruição, deixarem de atender às condições formuladas para a concessão de benefício, bem como não apresentarem as certidões a que se refere o artigo anterior.

Art. 26- Os instrumentos e os incentivos fiscais poderão ser outorgados, parceladamente, sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição, ficando vedada sua prorrogação.

Art. 27 - A fiscalização dos dispostos nesta Lei, bem como do cumprimento dos previstos no Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado entre partes, será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, por meio de documentos hábeis a serem fornecidos pelas beneficiárias, não se descartando a fiscalização *in loco*, quando julgar necessário.

Art. 28 – Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes.

Art. 29 – Fica autorizado e após análise e aprovação pelo Poder Executivo, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com empresas com a finalidade de promover outros incentivos fiscais, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.

Art. 30 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União e o Estado, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas estabelecidas no Município de Quirinópolis.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de abril de 2012.

GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ALDO ARANTES OLIVEIRA
Secretário da Adm. e Planejamento